



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3002754-55.2013.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelada ALINE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4778

Apelação nº 3002754-55.2013.8.26.0085

Comarca: Boituva (1ª Vara)

Apelante: Fundação Hermínio Ometto (autora)

Apelada: Aline Rodrigues (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdalá*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação monitória julgada extinta ante o reconhecimento de prescrição intercorrente em primeira instância.
2. Recurso da credora acolhido.
3. Prescrição intercorrente não configurada. Não comprovada desídia da autora, que fez diversos requerimentos para tentativa de localização de bens penhoráveis.
4. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Sentença anulada para prosseguimento do cumprimento de sentença.
5. Recurso da autora provido. Sentença anulada.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório adoto, que julgou extinto o cumprimento de sentença de ação monitória de prestação de serviços educacionais, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, sem imposição de encargos derivados da sucumbência.

Recurso da autora sustentando, *em síntese*, que nunca deixou o processo inerte pelo prazo prescricional de 5 anos, em face do que a prescrição intercorrente não se consumou. *Defende* ainda a

irretroatividade da Lei nº 14.195/2021. *Pede* a anulação da sentença (fls. 268/282).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 283/284).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela anulação da r. sentença de fls. 364/368, ainda que tecnicamente muito bem elaborada.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *cumprimento de sentença de ação monitória* referente a prestação de serviços educacionais, proposta para recebimento do valor de R\$ 3.941,35.

2.2. A ação foi *julgada extinta pelo reconhecimento de prescrição intercorrente*, com o que não se conforma a autora, ***e com razão.***

3. *Não ocorrência de prescrição:*

3.1. Embora a exequente não tenha logrado êxito na satisfação da dívida, mesmo decorrido *onze anos após a propositura da ação* (fls. 6), tal não ocorreu por desídia, porque ao longo do tempo tentou, *incansavelmente*, a procura por bens passíveis de penhora. Portanto, *não se manteve inerte, nem abandonou a causa*.

3.2. Foram feitas várias tentativas de localização de bens e pedidos para localizá-los (fls. 130, 135, 147, 165, 182, 196 e 214), observando-se que o último requerimento para tentativa de localização é datado de 20/09/2022 (fls. 196), de forma que o processo, em nenhum momento, ficou parado por mais de 5 anos (*que é o prazo prescricional originário da obrigação*).

3.4. Além disso, não se desconhece a alteração do art. 921, § 4º-A, pela Lei 14.195/2021, mas a lei processual não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do disposto no art. 14 do CPC, segundo o qual "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

3.5. Tem-se ainda que não se pode considerar a soma dos períodos em que o processo se manteve arquivado, com o intuito de declarar a prescrição intercorrente.

3.6. Aliás, acerca de tais questões, este *Tribunal* tem reiteradamente assim já decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2245433-09.2023.8.26.0000; Relator (a): **Décio Rodrigues**; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de despejo por denúncia vazia em fase de cumprimento de sentença envolvendo a verba honorária sucumbencial. Reconhecimento, na origem, da prescrição intercorrente. Insurgência da

parte exequente. Consistência. Pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF., a alcançar prescrição no mesmo prazo da cognitiva, nestes o quinquenal. Inércia da parte exequente, pelo lapso de cinco anos, não configurada. Somatória das inércias descabida. Extinção afastada. Sentença anulada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento do processo. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10063771020008260506 Ribeirão Preto, Relator: **João Baptista Galhardo Júnior**, Data de Julgamento: 09/09/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2024)

3.7. O reconhecimento da prescrição exige a ocorrência cumulativa de dois fatores: *inércia da parte e fluência do prazo legal*. Na hipótese dos autos, *não ocorreu nenhum dos elementos caracterizados da prescrição intercorrente*.

3.8. Desta forma, é caso de *anulação da r. sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente*, a fim de que o processo tenha seguimento.

4. ***Precedentes:***

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta *Câmara*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – PRAZO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - Prescrição intercorrente: construção prática processual civil a fim de estabilizar as relações jurídicas – necessária a aferição de inércia e, conjuntamente, decurso do prazo – Súmula 150, do

STF; - O C. STJ pacificou entendimento, no Incidente de Assunção de Competência, firmado no Resp 1.604.412/SC – precedente vinculativo - no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Quanto ao termo inicial, consignou-se que tem início após o prazo de suspensão fixado pelo juiz ou, se não houver essa fixação, após 1 ano da determinação da suspensão; - O prazo não se vincula ao período de arquivamento dos autos, mas sim, a inércia do exequente em dar efetivo andamento no feito por prazo superior ao da prescrição do direito material. E aqui, como bem descrito acima, o exequente **NÃO MANTEVE** o processo paralisado. **RECURSO IMPROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2136115-57.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Apelação – Cumprimento de sentença – Execução de título judicial – Pretensão de recebimento de indenização fundada em acidente de trânsito – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente – Prazo prescricional de três anos aplicável à ação principal, sendo o mesmo para a execução – Feito que não ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição – Sucessivas manifestações do exequente desde o início do cumprimento de sentença – Inércia não configurada – Ausência de suspensão do feito pelo juízo que é necessária para o início da contagem do prazo prescricional – Inexistência de prescrição intercorrente – Necessidade de prosseguimento da execução – Recurso provido para, anulada a sentença, determinar o prosseguimento do feito (TJSP; Apelação Cível 0056424-29.2013.8.26.0577; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator